



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.065584/2021-36

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 - SBBR, formulado pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., a teor do exposto na Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, alterada pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, e na Portaria nº 139, de 3 de dezembro de 2021, do Ministério da Infraestrutura. Ressalte-se que referida legislação materializou parte das ações emergenciais ao setor aéreo de iniciativa do Governo Federal, em razão da pandemia de COVID-19.

1.2. Após solicitar informações essenciais desta Agência (SEI 6559772, 6559782, 6559852 e 6573265), a Secretária Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura (SAC/MINFRA) analisou o pleito e emitiu autorização prévia, em cumprimento ao disposto na Portaria nº. 139/2021, do Ministério da Infraestrutura, nos termos do Ofício nº 1387/2021/GAB-SAC/SAC, de 10/12/2021 (SEI 6575341, 6578046, 6578075, 6578101 e 6578123). Contudo, a SAC condicionou a referida autorização ao “*adimplemento das outorgas vencidas ou ao recebimento por essa Agência de expediente formal do Senhora Ministro de Estado da Infraestrutura informando sobre a ausência de óbices à forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro aprovada pela Decisão ANAC nº. 437/2021*”.

1.3. Diante disso, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) encaminhou Ofício nº 470/2021/SRA-ANAC, em 11/12/2021 (SEI 6573577), à interessada, submetendo-lhe consulta acerca de Minuta de Termo Aditivo, para avaliação e consideração quanto a seus termos (SEI 6573646), tendo a concessionária manifestado anuência à proposta na mesma data, conforme Carta IA nº. 1148/SBBR/2021 (SEI 6575452).

1.4. Por meio da Nota Técnica nº 20/2021/SRA (SEI 6576962), a SRA procedeu a avaliação técnica, concluindo favoravelmente ao pleito, mantendo, no entanto, a condicionante especificada pela SAC, que, até aquele momento, não havia sido atendida. Produziu-se a competente minuta de termo aditivo ao contrato de concessão (SEI 6577549), para formalização da reprogramação pretendida.

1.5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC) emitiu o Parecer nº 00230/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6610296, 6610300 e 6610301), não vislumbrando óbices jurídicos nos termos e na motivação das cláusulas apresentadas na minuta de termo aditivo consensual para reprogramação dos pagamentos das Contribuições Fixas do contrato de concessão, com fundamento na Lei n. 13.499, de 2017, tendo indicado, apenas, a necessidade de observações de recomendações pontuais, além daquela já destacada pela SAC, quais sejam:

38. Do cotejo dos autos com os requisitos acima elencados, verifica-se que não se identificou manifestação expressa da área técnica tão-somente quanto ao atendimento dos itens 1 e 2, referentes, respectivamente, à i) celebração do contrato de concessão até 31 de dezembro de 2016; e à ii) manifestação do interessado nos prazos estabelecidos no ato de regulamentação do Ministério.

39. O primeiro item é facilmente verificado por meio do próprio instrumento contratual original disponível publicamente, celebrado em 14 de junho de 2012. Já no tocante ao requisito de manifestação do interessado nos prazos estabelecidos no ato de regulamentação do Ministério, presume-se que foi atendido, considerando a data do requerimento original da Concessionária, 6 de dezembro de 2021, e a data de publicação da Portaria nº 139/2021, 3 de dezembro de 2021 (sexta-feira). Recomenda-se, entretanto, que tal informação seja certificada pela setorial competente.

(...)

43. Entende-se, entretanto, que tanto o Minfra quanto a ANAC bem direcionaram a questão, estabelecendo mecanismos condicionantes, já tratados no ponto 34 deste opinativo, para que a assinatura do aditivo só se concretize se a situação de adimplência da Concessionária seja atestada de maneira absoluta.

Do ponto de vista jurídico são essas as considerações a serem pontuadas acerca dos requisitos legais exigidos para a mencionada reprogramação, devendo a Agência se certificar de que, no momento da assinatura, todos eles permanecem observados e atendidos.

(...)

1.6. A teor das recomendações formuladas pela Procuradoria, por sua vez, manifestou-se a área técnica por meio do Despacho SRA, de 20/12/2021 (SEI 6610552), ratificando que a data do protocolo do requerimento apresentado pela Concessionária seria item apto a comprovar a tempestividades, devendo-se manter os requisitos legais e normativos da assinatura do aditivo, conforme registrado no item acima destacado. A SRA informou, também, o recebimento da anuência do Ministério da Infraestrutura quanto à recomposição do reequilíbrio aprovado pela Decisão nº. 437/2021 por meio do Ofício nº. 1475/2021/ASSAD/GM (SEI 6592773, disponível no processo nº. 00058.024189/2020-12). Em sequência, os autos foram encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.7. Em 22/12/2020, foi recebida declaração de conhecimento da seguradora, responsável pela garantia de execução do contrato, dos termos do aditivo em tratamento (SEI 6619956).

1.8. Em razão de sorteio realizado na sessão pública de 27/12/2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 6635649).

1.9. Por fim, também em 27/12/2021, conforme Memorando nº. 1/2021/DIR-LRI (SEI 6636360), solicitei à SRA informações atualizadas quanto à adimplência das outorgas vencidas da Concessionária, tendo sido a resposta recebida na mesma data nos termos do Memorando nº. 43/2021/SRA (SEI 6636905).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 28/12/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6638293** e o código CRC **22DC1FBB**.